



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER JURÍDICO Nº 292/2023/SEMED

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 150/2022 – VIGÊNCIA – DISPENSA Nº 009/2022 – LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SERVIR COMO DEPÓSITO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, MATERIAL PERMANENTE E DEMAIS BENS QUE DO ACERVO DA SEMED.

AO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS- SEMED,

Senhora Coordenadora,

Vieram os autos do presente processo administrativo para análise e parecer acerca da possibilidade de prorrogação da vigência do **Contrato nº 150/2022**, provenientes da **Dispensa nº 009/2022**, cujo objeto é a LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA SERVIR COMO DEPÓSITO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, MATERIAL PERMANENTE E DEMAIS BENS QUE COMPÕEM O ACERVO DA SEMED.

Entre si celebrarão o **1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato nº 150/2022**, de um lado o Município de Santarém- Pará, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, neste ato representado pela Ilma. Secretária Sra. MARIA JOSÉ MAIA DA SILVA, denominada CONTRATANTE, e de outro, a empresa **BATISTA & ALMEIDA LTDA**, **pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 24.012.258/0001-76**, neste ato representada pelo Sr. BRUNO HENRIQUE DA SILVA BATISTA.

A finalidade deste aditivo é a prorrogação da vigência do contrato por um período de 16(dezesseis) meses, a contar de 01/09/2023 a 31/12/2024, conforme previsto na **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO E VIGÊNCIA** do Contrato Administrativo nº 150/2022.

Vieram anexados aos autos para análise e parecer desta Procuradoria:

- 1- Nota Técnica n.º 007/2023 do Setor de Patrimônio favorável à prorrogação de prazo;
- 2- Memorando n.º 219/2023 solicitando e justificando a prorrogação de prazo;
- 3- Manifestação Preliminar;
- 4- Notificação da SEMED ao contratado solicitando manifestação quanto à possibilidade de prorrogação de prazo;
- 5- Manifestação do contratado concordando com a prorrogação;
- 6- Demonstrativo de Reserva Orçamentária e Nota de Reserva Orçamentária;
- 7- Autorização da Secretaria Municipal de Educação;
- 8- Decreto nº 005/2021 – GAP/PMS, nomeando a Secretária;
- 9- Justificativa;
- 10- Minuta do respectivo Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 150/2022;
- 11- Contrato Administrativo nº150 /2022;
- 12- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista.
- 13- Portaria designando os servidores para atuarem como fiscais do contrato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

É o Relatório.

DO DIREITO

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição opinativa sobre o aditamento em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que analisa os aspectos de legalidade nos termos da Lei nº 8.666/93, aferição que não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com termo final em 31/08/2023. No entanto, antes de findar a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade, bem como, análise da minuta do Termo Aditivo que formaliza tal empreitada.

Desta feita, cabe a esta assessoria apenas a análise da Minuta apresentada e o preenchimento das formalidades legais para o procedimento adotado.

Dito isto, ao analisar o caso concreto temos as seguintes conclusões:

- 1 – O contrato objeto do presente Termo Aditivo ainda está vigente, o que possibilita a sua alteração;
- 2 – Encontra-se presente nos autos a Justificativa escrita para prorrogação do prazo de vigência;
- 3 – A confecção do presente termo está devidamente autorizada pela gestora da Pasta;
- 4 – O contratado manifestou-se positivamente na dilação do prazo com as mesmas condições inicialmente pactuadas;
- 5 - O fiscal do contrato manifestou-se pela necessidade da dilação pretendida;
- 6 – Existe Dotação orçamentária para cobrir a despesa;
- 7 - A Minuta do Termo Aditivo contém a cláusula que prorroga o prazo do contrato, dispõe a previsão orçamentária para cobrir a despesa e estipula que as demais cláusulas permanecem intactas.

A Lei 8.666/93 autoriza a modificação contratual, desde que devidamente previstas no instrumento inicial, e se devidamente justificadas e autorizadas pela autoridade competente, é neste contexto que se deve restringir a análise em questão. Assim o art. 57, §1º, inciso II e §2º do referido diploma legal traz os seguintes textuais:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autorizados em processo:

[...]

II – Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato.

[...]

§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Portanto, em relação ao caso que surge, verifica-se a possibilidade da dilação do prazo inicialmente pactuado por entender que preencheu os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.666/93, respeitando-se a especificidade do caso concreto.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a manifestação desta Procuradoria Jurídica é **FAVORÁVEL** à prática do ato, desde que obedecidas às recomendações legais expostas, para que se dê prosseguimento ao aditamento do contrato.

Esta Assessoria atesta que o parecer não vincula o ato da autoridade gestora, que possui a discricionariedade para que de forma diversa seja entendido/praticado o ato de gestão.

É o parecer,

Santarém-PA, 30 de agosto de 2023.

DANIELLA HOLANDA DE AGUIAR CHAAR
Consultor Jurídico do Município
Dec. 032/2022 – GAP/PMS
OAB/PA N.º 14.142